

# EMENDA DE PLENÁRIO N° 50

## SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 1292, de 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 8º do artigo 24 do substitutivo adotado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 1292, de 1995, na forma que se segue:

Art. 24. ...

§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela do orçamento da Administração Pública, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Em se tratando de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a data-base será a mesma do orçamento acima.

### JUSTIFICAÇÃO

A data-base vinculada à data do orçamento reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas. Esse é, inclusive, o posicionamento adotado pelo TCU, conforme se constata do Acórdão 19/2017 – Plenário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

Deputado Vermelho

PSD/PR

Paulo (PFD)